

O QUE É METONÍMIA: SOBRE PRESENÇA E DESCONTINUIDADE ENTRE HISTÓRIA E DIREITO CONSTITUCIONAL¹

WHAT IS METONYMY: ABOUT PRESENCE AND DISCONTINUITY BETWEEN HISTORY AND CONSTITUTIONAL LAW

Rafael Martins Estorilio*

RESUMO

A *metonímia* como instrumento para pensar a simultaneidade da descontinuidade e continuidade na história tornou-se uma possibilidade de narrativa em que o *nome* é crucial para a construção de sentido. Semelhante ao que vemos em Derrida para a justiça no direito, a metonímia em autores como Runia também permite a duplicidade da narrativa: presença e a ausência de elementos, porém na forma de uma confusa “fistula” entre passado e presente. O objetivo deste trabalho é deslocar essa novidade para a narrativa da história no direito fazendo uso da política, especificamente na relação entre direito constitucional e política, deixando um caminho aberto: a força da memória involuntária.

Palavras-chave: Metonímia; Direito constitucional; História.

ABSTRACT

Metonymy as an instrument to reflect the simultaneity of discontinuity and continuity in history became a possibility of narrative in which the *name* is crucial to the construction of meaning. Similar to what we see in Derrida about justice and law, metonymy in authors like Runia also allows the narrative of duplicity: the presence and the absence of elements, but as a “fistula” between past and present. The aim of this work is to bring

¹ Agradeço a Cristiano Paixão, Menelick de Carvalho Netto, José Otávio Guimarães, Bruno Hochheim e Gabriela Carneiro pelas discussões e comentários que permitiram a redação deste texto.

* Mestrando em Direito do Estado pela Universidade de Brasília, linha de pesquisa Constituição e democracia, membro do Observatório Constitucional e participante do Grupo Percursos-Fragmentos-Narrativas, ambos na mesma instituição. Áreas de interesse: Direito Constitucional, Ciência Política, História do Direito, Teoria do Direito. rafaelestorilio@gmail.com

the argument to the narrative of history in law making use of politics, specifically the relationship between constitutional law and politics, leaving an open path: the strength of involuntary memory.

Keywords: Metonymy; Constitutional law; History.

INTRODUÇÃO

Ao explicar a importância da metonímia para seus argumentos, Eelco Runia resumiu quase ironicamente esta figura: valendo-se dos dicionários, metonímia é a “mudança de nomes, figura na qual o nome de um atributo ou adjunto é substituída pelo que ele significa. Espectro de *autoridade*”¹. Suficiente para notarmos que o conceito vem de um historiador, não de um linguista. Para ele, a metonímia é um elemento que permite o representacionismo evidente do passado que se faz *presente*, porém, e aqui está a novidade no seu argumento, a metonímia apenas é levada a sério por linguistas ou semiólogos, por historiadores, e muito raramente por juristas.² A “presença” histórica se encontra então nesta “região metonímica da linguagem”. A questão é que Runia não fala diretamente para a história do direito constitucional.

Mas o que chama atenção é que, dos muitos exemplos dados do exercício metonímico, na maioria deles é possível construir uma relação histórica que se permite ou que *se quer permitir*, algo ou alguém representando uma totalidade, em contextos, pessoas ou objetos (não raro usado para eventos tradutores da história *política*): o monumento do holocausto em Berlim, um possível diamante feito com as cinzas da pessoa amada, as pinturas abstratas de Jackson Pollock, os discursos de Robespierre e Danton na Assembleia Nacional, simples frases carregadas de sentido como: “Napoleão invadiu a Rússia”, “os alemães odiavam Versailles.

Perceba que há um *nome* representando uma *totalidade* em todos estes exemplos retirados da obra do autor. A questão é, por que tudo isso são metonímias? E como isso nos auxilia a construir sentido e identidade histórica? A metonímia sai do texto e entra na vida, como uma ferramenta para permitir consequências políticas? Se fizermos essa ponte com o direito, a metonímia poderia ser pensada como instrumento para desvelar ou ocultar acontecimentos.

Então a sugestão sobre metonímia e descontinuidade no discurso histórico é a de que há muito mais do que se imagina de nossa consciência reflexiva inconsciente e involuntária neste processo narrativo, porquanto quer apegar

¹ RUNIA, Eelco. Presence. *Wesleyan University, History and Theory*, v. 1, n. 45, out. 2006, p. 15.

² “How to account for the fact that metonymy – though it is, as I will argue, not only the primary, but also the most historical trope – plays virtually no role in modern, representationalist philosophy of history, is hardly ever mentioned even by literary critics, and is taken seriously only by some obscure linguists and semiologists?” RUNIA, Eelco. Presence, p. 15.

elementos dentro de categorias de *poder*, em um exercício tanto complexo quanto discutível, chamado “acessar o passado”. A metonímia demonstra a importância do *contexto* para fazer sentido e esse é um velho problema para a filosofia da história. Entretanto, a troca de nomes continua mantendo uma relação escondida de autoridade, necessária para o discurso se estabelecer, requisito para a história ser contada *de alguma forma*.

No direito constitucional, pode ser mais perplexo este processo de edificação (e também mais perverso): o artifício da metonímia pode justificar regimes, ou explicar o *atual estado jurídico das coisas* em uma relação sequencial, mas segmentante (não raro, nostálgica). Segmentante da história política brasileira, por exemplo, no sentido de induzir a pensar o direito como regime de evolução, fatiando-o: Família Real e Período Colonial, República, Estado Novo, Regime Militar, Diretas Já, Redemocratização.

Estas categorias formam uma estrutura metonímica em que o direito e a norma têm um papel essencial nestes lugares comuns para permitir que a próxima porta da história seja aberta: a escravidão *sustentou* o regime colonial, Dom Pedro I *outorgou* a Constituição de 1824, a lei áurea *aboliu* a escravidão, o getulismo *concedeu* direitos sociais trabalhistas, a lei de anistia *inaugurou* um regime de transição, a Constituição de 1988 *redemocratizou* o Brasil. Nesses discursos, um passado se faz presente porque um *nome* totaliza uma categoria que não existe ou ao menos não detém toda essa autoridade, justificando esse presente porque resume um texto ou evento a uma totalidade. Os eventos, as pessoas, os *sujeitos* históricos, enfim, são metonímias. Metonímias constitucionais? A Constituição é uma metonímia?

Não raro, o texto constitucional segue com o apelo desta modalidade de justificacionismo, uma *constituição* que se pretenda *popular, de interesse público*, e por isso legitimada, porque imperativa ao inatingível “todo”. Este “todo” continua supostamente preservado em um antigo sonho “nós, o povo”, que nunca nos alcança, ainda quando a Constituição é outorgada e restritiva a direitos fundamentais. Essa narratividade então peca por desconhecer que todos esses movimentos não permitem uma linearidade tão simples, já que, unindo nomes para referenciais que não se encaixam, criam-se unidades por categorias que não admitiriam unificar-se, ou, ao menos, não permitiriam o reducionismo de um acúmulo de entes para este único “sujeito”. E não nos damos conta disso.

Isso se dá em parte porque todos esses pontos se realizam com o narrador argumentando, não narrando. Repito que este é um antigo problema da filosofia da história e quero ressaltar que, aqui, não há tanto mal quanto se alega nisso, embora algum mal seja *sempre* possível para permitirmos que a história seja contada como nos aprouver para justificar o presente. Adiante pretendo retornar a este ponto mais detidamente.

É por isso que a metonímia pode reduzir os eventos a modificações pontuais do direito, deixando de lado as muitas variáveis micro-históricas que permeiam essas mudanças, como se os fatos históricos reduzissem seus acontecimentos às curtas frases anteriormente metonimizadas. Enfim, o perigo dessa narrativa metonímica é a história ser pensada como progresso e o presente como *o fim da história no direito, mas também um fim que alcançou o direito graças à história permitida por esses sujeitos metonímicos*. São as metonímias que transmitem essa falsa sensação nostálgica.

O argumento deste trabalho, portanto, é o de conectar a filosofia da história com o direito constitucional, demonstrando, antropologicamente, o quanto uma *inofensiva* figura de linguagem pode ultrapassar barreiras para se tornar importante categoria ao estudo das ciências sociais e da cultura jurídica no desenvolvimento de regimes por mudanças constitucionais. É que a metonímia também pode ser importante para usar o direito para fazer política, para instrumentá-la, omitindo ou permitindo *presenças e ausências*, embora costume passar despercebida a sua influência nesta relação linguístico-narrativa pela academia, dando ênfase ou ocultando outros elementos como sujeitos, normas e acontecimentos.

Com isso, o ambiente deste texto é iniciado pelo autor Eelco Runia na história, mas está inserido em uma agenda de discussão quanto à historicidade antropológica e, que, a partir dessa base, permite inferências analíticas ao direito, dentro de uma perspectiva histórica-sociológica, do direito constitucional.

Para tentar demonstrar a força esquecida das metonímias, a seguir desenvolvo os conceitos de continuidade e descontinuidade, justificando por que a metonímia da forma como pensada pelo historiador Runia é tão importante nesse processo e enfatizada em dois de seus importantes trabalhos, ao mesmo tempo em que a história como disciplina passa a ser repensada há tempos. Há três exemplos significativos dados pelo historiador que permitem identificar a força das metonímias na construção do significado histórico.

Em seguida, darei dois exemplos descritivos em que essas estruturas se colocam no direito brasileiro. Aqui, a importância é demonstrar que a metonímia é transferida ao mundo da vida, formulando complexas relações entre história e direito constitucional, justificando a política.

Podemos pensar o direito constitucional como metonímia da política a partir da história? Este artigo tenta responder afirmativamente a esta simples pergunta, ou seja, admite que o direito, usando o discurso histórico, justifique nostalgicamente a política para que seu *status quo* se reproduza. Até aqui, nada de novo para os historiadores, como também para os juristas. A questão central é pensar neste elemento *novo*: a *metonímia* como importante artifício discursivo para tanto. Portanto, a metonímia permitindo uma “nova unidade” parece ser

um campo já explorado³ da forma um pouco contrária ao que presumo aqui, mas, ainda assim, é observação que pode ser muito útil à teoria e à história do direito constitucional. Com ela, podemos perceber *como* é possível reproduzir histórias *não contadas*, enquanto outras histórias são demasiadamente contadas.

METONÍMIA ENQUANTO NARRATIVA DO POLÍTICO

A metonímia como ponto de partida da linguagem usa a *nominação* dominante como o seu exemplo clássico: associa-se o nome ao se referir ao objeto, passando a denominar o objeto (substantivo) pelo nome deste produto dominante (autoridade). Por isso as inúmeras possibilidades: definir o produto pelo produtor, a parte pelo todo, atributo pela propriedade, local pelo evento, controlador por controlado, e assim por diante.⁴

Essa conceituação é útil para pensar o elemento principal da construção metonímica que deixamos escapar, esse *espectro de autoridade*, para alcançar o seu problema central, uma transposição inapropriada de um mundo pertencente ao contexto 1 para o contexto 2, portanto, não apenas como artifício linguístico, mas como máquina argumentativa de dominação por conta da relevância do objeto que conseguiu virar metonímia.⁵ Essa transposição é também um problema filosófico, porque admite o fluxo entre mundos, sensível e não sensível, como observou Heidegger. E a metonímia só será possível se também for possível uma relação de imposição, algo que, de tão importante para um meio, de tão imponente para semelhantes, substantivou uma totalidade. Ao mesmo tempo que define, portanto, também reduz.

Isso significa que a metonímia se constrói em um discurso com poder extraordinário, o mesmo problema metodológico que persegue a história e o direito: a necessidade de algum nível de imparcialidade aceitável do emissor desse discurso. Em seu lugar, a metonímia apreende passagens a partir de palavras “deslocadas” que parecem fazer tanto sentido:

Here I want to stress that metonymies are, as Cicero said, *mutata*: “displaced words.” In the displaced word or phrase, different “contexts,”

³ “Heidegger pretende sustentar, pela metonímia, o elemento mobilizador dessa dimensão de condição de possibilidade. Mas o filósofo não separa mais os dois níveis da condição e do condicionado, como se tivessem uma relação de fundante e fundado. Essa unidade nova não visa uma explicação de um dos níveis pelo outro. Descreve *apenas o modo como sempre estamos operando quando falamos*”. STEIN, Ernildo. Em busca da linguagem para um dizer não metafísico. *Natureza Humana*, v. 6, n. 2, p. 289-304, jul./dez. 2004. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-24302004000200005>. Acesso em: 01/11/2015.

⁴ RUNIA, Eelco. Presence, p. 15.

⁵ RUNIA, Eelco. Presence, p. 16.

different “spheres of appropriate-ness,” or, as Vico would say, different “places,” are connected as well as juxta posed. In fact, a displaced, metonymical word might be visualized as a “fistula” – an “abnormal passageway” – between two different topoi. The phrase “the gall bladder in room 615 doesn’t want to eat,” for example, is a “fistula” between the topos of (reductionist) medicine and the topos of (holistic) care.⁶

A preocupação da história como disciplina e da necessidade de encontrar um *objeto histórico* neste último século segue a mesma preocupação com relação à neutralidade *de quem é capaz* de construir essa neutralidade técnica da produção de conhecimento. Desde o materialista histórico que se preocupa com o apelo messiânico nas teses sobre a história. Mas os receios do empreendedorismo global, desta história “total”, sempre chegará atrasada. A transformação da história como significado acaba em algum lugar nos anos 1960 acreditando-se em memórias reprimidas, já que não apenas indivíduos, mas também sociedades relatavam seu passado, na condição de vencedoras.⁷ Por fim, por uma nova metodologia a partir dessa filosofia da história faz-se também um novo discurso da política historicizada.

É por isso que autores como Le Goff e Marc Bloch estavam em busca de uma história antropológica ainda nos Annales,⁸ atribuindo valores a objetos como a história da alimentação, da sexualidade e da família, da infância e da morte, dos costumes e dos vencidos. Inundar a história com as pulsantes preocupações das “ciências sociais”, é combater de alguma forma a velha parcialidade. Ocorre que o argumento metonímico de Runia também está situado em um contramovimento deste contramovimento. O problema da linguagem, ou de “trazer uma introdução à linguagem que não seja metafísica” argumentado por Ernildo Stein, parece ser o mesmo. Uma crítica a esta crítica. Para Runia, não há problema, em si, em uma história macro ou em especulações históricas.⁹ No paralelo do próprio

⁶ RUNIA, Eelco. Presence, p. 16.

⁷ RUNIA, Eelco. Presence, p. 2.

⁸ “O grande problema é o da história global, geral, a tendência secular de uma história que não seja só universal e sintética – velho empreendimento, que vai do cristianismo antigo ao historicismo alemão do século XIX e às inúmeras histórias universais da vulgarização histórica do século XX, mas integral ou perfeita, como dizia La Popelinière, ou global, total, como exigiam os Annales de Lucien Febvre ou Marc Bloch. Assiste-se hoje a uma pan-historicização que Paul Veyne considera a grande mutação do pensamento histórico da Antiguidade (...) depois de uma primeira mutação que, na própria Antiguidade, fez passar a história do mito coletivo à procura de um conhecimento desinteressado da pura verdade, está a dar-se uma segunda mutação, na época atual, ‘porque os historiadores pouco a pouco tomaram conta de que tudo era digno de história: nenhuma tribo, por minúscula que seja, nenhum gesto humano, por insignificante que pareça, é indigno da curiosidade histórica’ (...)” LE GOFF, Jacques. *História e memória*. 5. ed. Campinas: Editora Unicamp, 2003, p. 136.

⁹ More important is the fact that even on the level of their texts philosophers of history can hardly avoid “speculation”. Just visit a conference, read a copy of History and Theory, or order

autor, se jogarmos fora a especulação histórica pela porta da frente, ela voltará pela porta de trás.¹⁰ Talvez o mesmo valha para a metafísica.¹¹ Com isso, as narrativas micro-históricas não são superações históricas, são *possibilidades* históricas. E em algum lugar, aqui, entram as metonímias. Elas saem do discurso para construir um sentido na história, na política, no direito constitucional.

O ponto do historiador Eelco Runia é o de que essa segmentação entre duas escolas, uma que pensa no passado como inacessível e outra que pensa no passado como pronto para ser, digamos, violentado pelo presente (chamemos este último de modelo *Rankeano* de história). É a hipótese que permite pensar que, mais importante do que a história em si, é a narrativa dela, a “historicidade” das histórias. O passado, para Runia, é um “país estrangeiro”, acessível por narrativas involuntárias que nos formam, um dos importantes elementos do seu conceito para *presença*: “I argue that presence is not brought about by stories – by, that is, the “storiness” of stories. Presence rather shows itself in how the past can force us – and enable us – to rewrite our stories about ourselves”.¹² Mas o que é essa presença?

Autores como Bevernage e Hartog auxiliaram na abertura desse vasto campo crítico sobretudo com o fortalecimento dos conceitos de regime de historicidade e presentismo,¹³ nas palavras de Hartog: uma hipótese (o presentismo)

a book – and admit: speculative statements by the dozen. There’s nothing wrong with this. On the contrary, philosophers of history are – like all professionals – “their own instruments” 12: they are in the business at all, and write what they write, because they bring what is a major ingredient of that instrumentality – their own historicity – to bear on what they gather from their objects. Purging this instrumentality really, instead of only nominally, of “speculative” ideas and suppositions about history and historicity would result in triviality, inanity, or even total aphasia. There can be little doubt that the sense that it is somehow improper to establish. RUNIA, Eelco. *Presence*, p. 4.

¹⁰ “O problema especial é o da necessidade, experimentada por muitos produtores ou consumidores da história, de um regresso à história política (...). Ultrapassando o problema de uma nova história política, põe-se o do lugar a conferir ao acontecimento na história, tomando-o em seu duplo sentido. Pierre Nora mostrou como a mídia contemporânea criou um novo acontecimento histórico: *é o do regresso do acontecimento*. Mas este novo acontecimento não escapa à construção de que resultam todos os documentos históricos. Os problemas daí consequentes são, hoje, ainda mais graves” [grifos nossos]. LE GOFF, Jacques. *História e memória*, p. 137.

¹¹ “A tarefa da filosofia de Heidegger será, portanto, não simplesmente insistir em evitar o metafórico, mas estabelecer um modo de pensar e de dizer que precede e torna possível qualquer metáfora”. (STEIN, Ernildo. Em busca da linguagem para um dizer não metafísico, p. 298).

¹² RUNIA, Eelco. *Presence*, p. 18.

¹³ Presentismo não se confunde com presente. Por sua vez, também não se confunde com *Presença*, da forma como trabalhado por Runia e persistido no presente artigo. Para Hartog, seu projeto encontra um ponto comum com o objeto de Runia, a partir termos corriqueiros como regime de historicidade ou presentismo, enfim, o projeto de reconstruir o encadeamento de nossas categorias de presente, passado e futuro (p. 363). Presentismo, enfim, *também* é “(...) o tempo do instantâneo, do imediato, da circulação generalizada, da rapidez das trocas, da mo-

aliada a uma ferramenta (o regime de historicidade).¹⁴ A discussão não está em uma história crítica ou tradicional, política ou antropológica, micro ou macro. Está entre um projeto de reestruturação entre passado, presente e futuro, permitindo figuras como: *futuros passados*,¹⁵ *passados ainda presentes ou presentes ainda ausentes*, onde fica explícita a metafísica da presença de Derrida.¹⁶

Acredito que a metonímia entra em cena neste tortuoso e específico momento de tantos pontos de interrogação colocados pela filosofia da história, nesta *fistula* entre passado, presente e, possivelmente, futuro, logo após a linguagem tomar conta das cenas na filosofia. Para visualizarmos melhor esse fato, Runia nos auxilia com três exemplos, também denominados “fenômenos”, sendo um deles fruto de uma quase autoanamnese gráfica, de tão lúdico quanto subjetivo – o que pode aproximar a relação deste estudo metonímico com a psicanálise.¹⁷ Porém, os outros casos parecem úteis para seguir nesse projeto de

bilidade, em todos os sentidos do termo, mas é também o tempo da desaceleração, é também o tempo de todas essas pessoas que estão na incapacidade de encontrar os meios da sua sobrevivência, todos os imigrantes, todos os desempregados, todos os jovens, particularmente na Europa, que não encontram trabalho, que vivem no que o sociólogo Robert Castel (1933-...) define como *précariedade*. HARTOG, François. *Regimes de historicidade: presentismo e experiências do tempo*. Belo Horizonte: Autêntica, 2013, p. 13.

¹⁴ HARTOG, François. *Regimes de historicidade: presentismo e experiências do tempo*, p. 364.

¹⁵ O uso contínuo da ideia de progresso e seu fracasso, como no ideal de uma sociedade socialista a sobreviver a “atual” ditadura do proletariado, por exemplo, no contexto da guerra fria, fazendo do futuro, um futuro “passado”. Sobre progresso no regime de historicidade, veja: HARTOG, François. *Regimes de historicidade: presentismo e experiências do tempo*, p. 129.

¹⁶ “Spectral moment, according to Derrida, indeed does not fit into time, at least not into time conceived as a series of modalized presents (past present, actual present, and future present). The “specter” is, thus, firmly based on Derrida’s deconstruction of metaphysical time. The present is “out of joint” because it fuses and incorporates elements coming from the past and the future; it is always haunted by ghosts or revenants”. Runia, Eelco. *Presence*, p. 16. Em outro trabalho, Runia enfatiza esse aspecto com relação ao holocausto, como um passado que nunca *passará* (RUNIA, Eelco. *Forum on presence: spots of time*. *Wesleyan University, History and Theory*, n. 45, p. 305-316, out. 2006, p. 310).

¹⁷ Deixando transparecer seu passado acadêmico como psicólogo, em uma passagem quase auto-psicanalítica de seu texto, Runia narra seu “efeito Abba”: a surpresa de um sentimento melancólico ao assistir um documentário da banda sueca “Abba”, sendo que, contraditoriamente, ao tempo de lançamento das músicas, o autor não sentiu empatia nenhuma, aliás, detestava a música. Mas, ao rever o documentário anos depois, uma saudade do distante (*Sehnsucht*), se fez possível. “Had I fooled myself? Had I subconsciously admired those predictable rhymes, those sticky melodies, those dancing asses? Or was I moved by the Abba documentary precisely because Abba had not been part of my identity?” (RUNIA, Eelco. *Forum on presence: spots of time*, p. 306). O trabalho de Herbert Marcuse é reconhecidamente rico nessa aproximação “socialpsicológica”, ver a nota de rodapé 359 em MAUS, Ingeborg. *Zur Aufklärung der Demokratietheorie: Rechts – und Demokratietheoretische Überlegungen im Anschluß an Kant*. Frankfurt sobre o Reno, Suhrkamp, 2015 – primeira edição 1994 e a dissertação CARNAÚBA, Maria Erbia Cassia. *Marcuse e a psicanálise: a teoria crítica sob a análise da teoria da repressão*. Dissertação (Mestrado em Filosofia). Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas (IFCH) da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), 2012.

transferência *narrativa* que pretendo trazer à história do direito, em que a ideia é enfatizar as memórias involuntárias e as metonímias como constructos do sentido, de ausências ou presenças. Inicialmente darei breve ênfase aos outros dois para visualizar os argumentos sustentados adiante.

O primeiro é o massacre sumário de oito mil muçulmanos Bósnios, entre crianças, idosos e mulheres, que foram executados por sérvios Bósnios, sobresaindo narrativas de um episódio de violência extremada. O ponto é que o massacre só foi possível após o envio de tropas de paz holandesas (ONU), as quais, com o fito de pacificar, “desarmaram” os Bósnios Muçulmanos com fim pacífico. Este desarme não ocorreu, porém, com as tropas sérvias, permitindo o massacre por forças desiguais.

Runia enfatiza que esta “imparcialidade” tão parcial do grupo de paz holandês não foi apenas um elemento de guerra, mas foi transmitida para os seus analistas e historiadores intersubjetivamente. Os 11 historiadores enviados no ano de 2005 para descrever a tragédia e analisar os escombros e cadáveres repetiram esta narrativa de imparcialidade em seus estudos, mantendo a visão (holandesa) dos muçulmanos enquanto *objetos* que precisam ser *desarmados*.¹⁸ Quem leu o conflito repetiu uma ideologia tendenciosa, para Runia. A falha da organização pacifista foi inclusive reconhecida mais tarde como importante precedente por condenar pela primeira vez uma organização internacional pelo acontecimento. Porém, curiosamente, os historiadores seguem o mesmo passo ao defender o desarme: “How to account for the fact that past events can have the power to reproduce themselves in the way historians describe these events? How to explain this uncanny power of history to take revenge on the historians writing it?”¹⁹ Ao escrever a história, os narradores sofreram a idêntica problemática que narraram. Onde está a metonímia aqui? Perceba que a imparcialidade é negada por uma fístula entre passado e presente, resultando em um final trágico composto por tantos sujeitos: o “bem” precisa desarmar o “mal” para alcançar a “paz”.

O segundo exemplo trata das torturas por oficiais norte-americanos em Abu Ghraib, com as conhecidas fotos de violações a direitos humanos divulgadas na imprensa internacional. Runia lembrará que a comunidade internacional tomou conhecimento de que os norte-americanos “não resistiram” a torturar seus prisioneiros Iraquianos, em uma “compulsão pelo repetimento” de um elemento

¹⁸ “The past intruded upon the Srebrenica historians in a way they couldn’t – or at least didn’t – control. They may have been under the impression that they were mastering the past, but, strangely and inexplicably, the past turned the tables and mastered these historians” RUNIA, Eelco. Forum on presence: spots of time, p. 316.

¹⁹ RUNIA, Eelco. Forum on presence: spots of time, p. 308. Quero destacar esse elemento da “história que se vinga com os historiadores que a escrevem”.

tão presente quanto as práticas de tortura por Saddam Hussein em Abu Ghraib. Esse exercício de repetição foi possível graças a uma presença distante que se queria forçar ausente sobre o discurso humanitário e constitucional norte-americano, mas que, contraditoriamente, era *sempre* ausente.

O que os dois exemplos têm em comum para Runia, pela via da prática da tortura ou pela reescrita justificacionista da história, é que estão carregados de “*presença*”. Somos constantemente turbinados por narrativas do passado, por acontecimentos, por elementos fragmentários, por movimentos atuais *permitidos* ou *velados* pelo passado.

Esse profundo sentimento de ligação entre presente e passado, permitindo discursos, por ausências ou presenças, é resultante da força do exercício metonímico: “Presence is not the result of metaphorically stuffing up absences with everything you can lay your hands on. It can at best be kindled by metonymically presenting absences”.²⁰ A presença, neste sentido, pode ser usada estrategicamente, como a partir de um museu, de um memorial, de um filme, de uma *constituição e as sugestões de seu preâmbulo*, causando *sensações*. Mas essas sensações, antropológicamente falando, são possíveis graças à metonímia, porquanto concedemos nomes às totalidades dominantes e acreditamos em sua força, pretendendo uma dissimulada imparcialidade nesse ato de “dar nomes”. E esse é o grande exercício tendencioso. É, enfim, dessa forma que Runia diferencia metáfora de metonímia – para reconhecemos um poder político nesta última:

With metonymy, things are quite different. *Metonymy is the trope of dissimulation*. Metonymy wants us to believe that it imparts only one “meaning, the truth, that this “meaning” lies right at the surface, and that this one “meaning” is all that it conveys. Because it suggests that it has nothing to hide, metonymy denies that it needs to be interpreted. Metonymy thus tries to situate itself before the subject/object split. It tries to avoid the milk clots in which somebody has to interpret and something has to be interpreted. Insofar as it succeeds in doing so, the knowledge it imparts is “common knowledge”.²¹ [grifos nossos]

Ou seja: a metonímia é o tropo da dissimulação. Com ela é possível converter realidades, convencer multidões. É a *doxa* temida pela filosofia em sua melhor configuração. Penso ser aqui a conexão com o direito constitucional, com a história do direito, e, por fim, com a narrativa da política.

Ainda localizamos o pensamento da história do direito constitucional como uma estrutura totalizante, para justificar os ciclos políticos que deságuam em textos políticos, em cartas políticas ou em “momentos constitucionais”. Em

²⁰ RUNIA, Eelco. Forum on presence: spots of time, p. 308.

²¹ RUNIA, Eelco. Forum on presence: spots of time, p. 313.

trecho central de seu texto, Runia enfatiza o quanto a forma escrita é importante para a metonímia da história, tal como o memorial dos veteranos no Vietnã ou da grande guerra, contendo o nome de todos os combatentes e redundando na comemoração anual norte-americana do evento, sinal deste desejo por *presença* nostálgica pela escrita.²² A escrita de uma constituição por um *povo* parece conter esse mesmo artifício legitimador de *presença*, legitimidade talvez ausente e só por isso possível,²³ o que nos carrega a constantes discussões no direito constitucional sobre o pré-comprometimento do texto constitucional ou futuras interpretações de seu texto.

O ponto é, e este argumento de Runia está suficientemente enfatizado: na construção de sentido histórico, há presença que mesmo distante se descreve e se permite por metonímias. Quando inteligente, a atividade política se vale delas: as memórias involuntárias que nos permitem identidade: o *homem estadista*, a *ciência*, o *partido* ou a *revolução* que *fazem história*.

Esta estrutura aberta traz inúmeras possibilidades, no fito de pensar em um conceito metonímico da própria Constituição. Mas acredito que a metonímia também é capaz de *forçar* ausências e quero antes confirmar esse argumento. E então temos duas práticas comuns e arriscadas aqui pelo uso da metonímia: a ausência presente e o presente ausente.

Para ilustrar isso, a seguir temos dois exemplos em que cada uma dessas relações de *presença* e metonímia na história constitucional são evidentes: em um dos fenômenos uma ausência *plena* e no outro uma presença *incômoda*. Quero defender o argumento de que a metonímia justifica o presente como bem entende a partir destes exemplos e que não temos nenhum controle sobre isso. As metonímias são então as ameaças, e ao mesmo tempo as heroínas, destes desejos totalizantes das constituições pretensamente democráticas hoje que parecem nunca nos alcançar em *plenitude*: soberania, dignidade da pessoa hu-

²² RUNIA, Eelco. Forum on presence: spots of time, p. 309.

²³ Essa exata contradição já parece exaurida no texto de Derrida sobre a dúvida do caráter legítimo dos textos, declarações, cartas políticas (We, the people), ao analisar a Declaração de Independência norte americana: “Is it that the good people have already freed themselves in fact and are only stating the fact of this emancipation in [par] the Declaration? Or is it rather that they free themselves at the instant of and by [par] the signature of this Declaration? It is not a question here of an obscurity or of a difficulty of interpretation, of a problematic on the way to its (re) solution. It is not a question of a difficult analysis that would fail in the face of the structure of the acts involved and the overdetermine temporality of the events. This obscurity, this ability between, let us say, a performative structure and a constative structure is required to produce effect. It is essential to the very positing or position of a right as such, whether one is speaking here of hypocrisy, of equivocation, of undecidability, or of fiction. I would even go so far as to say that every signature finds itself thus affected”. DERRIDA, Jacques. Declarations of Independence. *Negotiation International Law Review*. Stanford University Press, Trad. Tom Kenner e Tom Popper, p. 46-54, 1976.

mana, direitos fundamentais, não intervenção, desenvolvimento nacional e tantas outras promessas. São, também, capazes de *selecionar* quais acontecimentos históricos serão “influentes” para nossa prática constitucional cotidiana ou para compreender o *presente* de nosso estágio constitucional. Talvez essa “seleção de metonímias”, se mapeada, daria demasiado conhecimento, na forma foucaultiana de saber-poder, a quem o detém e domina.

A METONÍMIA NO DIREITO CONSTITUCIONAL: POSSIBILIDADES

Below the surface of the text in words and phrases we take for granted when we speed along, in expressions we happily forgive the historian, in the concepts and categories the author keeps so masterfully in the air, in the proper and improper names that fill up with color, sense, and meaning below, I repeat, the surface of the text, the things the metonymies stand for are still present. In absence, but present.²⁴

Nos capítulos anteriores, o esforço deste trabalho se deu em nome de compreender alguns conceitos importantes para repensar nossa análise da história constitucional: presença, presentismo, regime de historicidade e metonímia.

Procurei mostrar as intersecções destes conceitos com o direito. A presença e a metonímia, na forma como elencada por Runia, são os objetivos deste trabalho que merecem maior tratamento por parte do direito constitucional e pela história do direito. Alguns autores²⁵ perceberam isso com alguma facilidade no *Common Law* e Heidegger encaminhou a diferença ontológica e o círculo hermenêutico em quatro curtos seminários que tratavam da metonímia, porque a filosofia que propunha caminhava no sentido de atentar para a força do exercício metonímico.²⁶ Em diversos campos do saber, o conceito de presença e de metonímia são fundamentalmente revolucionários há muito tempo.

Quero agora me valer de dois exemplos que parecem significativos para apontar estes argumentos (como já disse, não inovadores), já que os dois casos reforçam a força da memória involuntária, da presença construída, do demasiado

²⁴ RUNIA, Eelco. Presence, p. 26.

²⁵ HARRIS, Judith. Recognizing Legal Tropes: Metonymy as manipulative mode. *American University Law Review*, v. 35, 1984, p. 1.215; CARLSON, David Gray; Schroeder, Jeanne L. The appearance of right and the essence of wrong: metaphor and metonymy in law. *Cardozo L. Review*, n. 24, p. 2.481, 2002-2003; HALPER, Louise. Tropes of anxiety and desire: metaphor and metonymy in the law of takings. *Yale Journal of Law & the Humanities*, v. 8, Issue 1, article 3, p. 31-61, 2013.

²⁶ “Desse modo, estamos nos movendo no espaço da metonímia, isto é, nunca possuímos o todo, ele apenas se manifesta na parte. E, quando falamos da parte, só o podemos porque já a englobamos pela diferença com o todo. Desse modo, a diferença ontológica se constitui como o núcleo de uma nova linguagem, que é a linguagem não metafórica, e que remete para o campo da metonímia.” STEIN, Ernildo. Em busca da linguagem para um dizer não metafísico, p. 300.

ausente, em um caso, e demasiado presente, no outro. Enfim, de metonímias. As metonímias, aqui, são as figuras de linguagem que tornam possível essa presença (um passado que não passou) e, no outro caso, essa ausência (um passado gritante, mas que ainda não está presente). Meu desafio é mostrar que isso constrói sentido constitucional.

O primeiro deles é a persistência por uma “instalação justa e efetiva de uma comissão da verdade” ao mesmo tempo em que se busca uma análise acadêmica suficiente sobre o regime de transição em relação aos atos praticados durante o Regime Militar brasileiro após 1964, indicativo de uma *presença* repleta, o que insere o direito constitucional e a ciência política em discussões cotidianas mescladas que vão desde a revisão da Lei de Anistia até as diversas comissões instaladas atualmente. Estes dois últimos elementos são claras metonímias repletas de *presença*, tentando apreender uma totalidade, em um desafio heroico: *finalmente permitir a democracia a partir da justiça de transição*.

Há uma significativa literatura explorando temas como esses, a indicar a fragilidade em explorar tantos caminhos já percorridos no Brasil, sobrecarregados de sentido e presença, seja sobre os atores políticos da transição,²⁷ sobre o sentido ideológico econômico e institucional como prévias ao regime autoritário²⁸ da transição a partir da fragilidade do conceito de Estado na Ciência Política,²⁹ dos movimentos populares e multidões nos conflitos.³⁰ O tema não se exaure academicamente porque as metonímias não nos conformam, ou parafraseando Runia em toda a sua obra, talvez *porque esse passado não queira passar*.

Comissões da verdade são, essencialmente, grandes metonímias construídas para essa ponte, essa fístula entre passado e presente, essa memória involuntária. A partir das comissões da verdade revisita-se o passado e toda a sua incompletude, sendo que a simples existência de mais de uma comissão para além de uma Comissão Nacional, ou ainda a possibilidade de comissões secretas da verdade,³¹ permite a infinita variabilidade na construção de presenças e o desejo de construí-las, de contar a *sua* história a partir dessa confusa expressão chamada *Relatórios*, a sugerir a maleabilidade de cada metonímia que cada comissão e seu grupo de representantes permitirá acessando arquivos. Nas pontes entre passado e presen-

²⁷ ARTURI, Carlos. O debate teórico sobre mudança de regime político: o caso brasileiro. *Revista Sociologia Política*, n. 17, p. 11-37, nov. 2001, p. 26.

²⁸ CODATO, Adriano Nervo. Uma história política da transição brasileira: da ditadura militar à democracia. *Revista de Sociologia Política*. Curitiba, n. 25, p. 83-106, nov. 2005.

²⁹ SALLUM JÚNIOR, Brasília. Transição política e crise de Estado. *Lua Nova*, São Paulo, n. 32, abr. 1994.

³⁰ NAPOLITANO, Marcos. *Cultura e poder no Brasil contemporâneo*. Curitiba: Juruá, 2006.

³¹ A comissão da verdade da democracia “mães de maio” em São Paulo, com apoio da Assembleia Legislativa do Estado, atua de forma sigilosa, incluindo a seleção de pesquisadores que se comprometam a manter o sigilo em relação às informações acessadas.

te sobre episódios de violação de direitos humanos, cada qual contará a sua versão a partir das suas metonímias. Os horizontes aqui que se cruzam, no sentido Husserliano, mas também se chocam.

Ao mesmo tempo, o presente grita com metonímias ainda maiores: a Câmara Legislativa do Distrito Federal, por exemplo, aprovou em junho de 2015 a troca de nome de uma das pontes de Brasília de Costa e Silva (presidente militar, metonímia da ditadura), para o líder estudantil Honestino Guimarães (metonímia da resistência democrática).³²

Há outros argumentos comuns, como o clássico formalista constitucional sobre a “Constituição de 1946 que nunca deixou de vigor” fica somada a uma preocupação com o nosso futuro constitucional, intensificando a questão de regime de historicidade, dada a atual Constituição “cidadã” *escrita* e a possibilidade de sua subversão entre tantas crises políticas recentes.

Enfim, muitas metonímias entrelaçadas reforçam a *presença* do Regime Militar e instauram o regime de historicidade para uma *justiça de transição*, esse *tropo de dissimulação*, enfim, entre passado-presente-futuro: não é justamente a metonímia que parece tornar isso possível? Perceba que nosso sentido constitucional, digo aqui da interpretação que se faz do texto atual de 1988 e das emendas que esta sofre, é um evidente resultado dessa maleabilidade traumática.

Basta acrescentar ainda que, diversas vezes nos conflitos políticos ocorridos em 2015 e 2016 no Brasil, observou-se a repetida afirmação, em tom de ironia, de que com determinada postura “estariamos voltando à ditadura” para criticar um ponto de vista oposto, ou então manifestações, porém, do gênero “intervenção militar já”. Em alguma medida, estamos sobrecarregados por este passado. Enfim: esse passado está presente, porque metonímias assim permitem.

Portanto, um passado demasiado presente irá configurar nossa cultura e nossa sociedade diante de tantos exercícios metonímicos, diante da transposição de nomes para apreender realidades. Um parlamentar nunca seria tão criticado se não vangloriasse em seu discurso um nome como “coronel Ustra”, metonímia tão forte do regime militar. Os jogos de linguagem que a metonímia permite são portas para compreender nosso desenvolvimento histórico, constitucional, político.

A necessidade de sublinhar essas metonímias é o argumento central desse texto para afirmar que *nomes* permitem construir sentidos recheados de poder,

³² O jornal Correio Braziliense noticia a manchete como “Ponte Costa e Silva troca de nome e termina homenagens à ditadura no DF”. Reportagens mais recentes informam a movimentação de alguns setores da sociedade civil buscando a devolução do nome original à Ponte. Ver ainda GUIMARÃES, José Otávio; PAIXÃO, Cristiano. *A Ponte Honestino Guimarães*. Artigo de opinião presente no site oficial da Universidade de Brasília. Disponível em: <<http://www.fd.unb.br/pt/statistics/a-ponte-honestino-guimaraes>>. Acesso em: 01/02/2016.

o que constrói o nosso sentido atual sobre o mundo. Mas o que dizer quando elas calam outros eventos na narrativa?

O segundo exemplo diz respeito aos episódios constitucionais revolucionários no atual Haiti envolvendo levantes de escravos e o cenário político conturbado da então colônia francesa no século XIX. Falo, agora, do silêncio da academia constitucional para o acontecimento.

A antiga Colônia de São Domingos, após sucessivos conflitos, registrou o levante de mais de 500 mil negros escravos, resultando, após o incêndio sobre a principal cidade Cap Français, no maior massacre da América Latina: “Estimating a death toll between 3,000 and 10,000, Popkin calls the city’s destruction the most murderous instance of urban conflict in the history of the Americas (presumably overlooking the sack of Tenochtitlán in 1521)”.³³

É difícil apertar em parágrafos um evento de proporções sociais, antropológica, política e étnica incomensuráveis, mas o fato central é que uma “República de Negros” foi instaurada em 1801 a partir de um *texto constitucional*, repetidamente alterado nos anos 1804, 1805, 1806 e 1807 (embora diversas novas constituições sobrevenham até 1867), trazendo normas inigualáveis para a história constitucional. Da leitura que se faz do trabalho de Fischer³⁴ é possível concluir que as constituições haitianas ultrapassavam em tempo e matéria a cronometrização clássica de “primeira geração de direitos” relegada por nossos contemporâneos para o movimento constitucional daquela virada de século pelo Terceiro Estado na França: a mera conquista da *liberdade diante do arbítrio do Estado*, pois os revolucionários negros haitianos eram também preocupados com direitos assistenciais, sociais, universalistas e libertários.

É dizer: alguns dos textos da então “República Negra” falavam em identidade étnica, tratavam o racismo como problema internacional, erigiam o Haiti como o primeiro Estado a efetivamente abolir a escravidão *no plano internacional*, dentre as medidas internas, concediam espécie de “asilo político” aos negros *de qualquer local do mundo* que visassem buscar guarida no Estado, pagando-lhes, por exemplo, *pensão humanitária* pela permanência definitiva no país.³⁵

Curiosamente, contudo, no estudo do constitucionalismo, elementos como *Marbury vs Madison* ou a Magna Carta de 1215 são alavancados como os grandes referenciais em sala de aula para nosso sentido histórico constitucional, objetos históricos que são muito mais distantes levando-se em conta um país com a tradição histórica do Brasil, ainda que insistamos em absorver teorias destas

³³ GEGGUS, David. Haiti and it’s revolution: four recent books. *Radical History Review*, Issue 115, 2013, p. 201.

³⁴ FISCHER, Sibylle. Constituciones haitianas: ideología y cultura posrevolucionarias. *Casa das Américas*, out./dez. 2003.

³⁵ FISCHER, Sibylle. Constituciones haitianas: ideología y cultura posrevolucionarias, p. 19-21.

tradições – uma insistência metonímica *forçada*: *Marbury vs Madison* inaugura o sistema difuso influenciando o Controle de constitucionalidade brasileiro; o modelo *austriaco* inaugura o controle abstrato; a Magna Carta *inaugura* o estatuto das liberdades individuais e os remédios heroicos, por exemplo.

Por que isso está acontecendo? Por que outras metonímias como essas não são narradas, não se fazem presentes? A hipótese de um silêncio histórico sobre alguns episódios em detrimento de outros é admitida por alguns estudiosos dos episódios haitianos como intencional³⁶ no âmbito da filosofia e da sociologia, mas não há espaço para confirmar exaustivamente esse argumento aqui nesses campos. Esse é um argumento um pouco batido, inclusive. Contudo, quero apenas enfatizar o demonstrativo de um passado que se faz repetidamente ausente, uma metonímia que ainda precisa ser contada, uma fístula entre passado e presente que não se realiza dentro de nossas memórias involuntárias de maneira demasiadamente injustificada, como a história constitucional do Haiti que, coletivamente, *não quer ser contada*. Sequer é problematizada por grande parte do ambiente acadêmico nacional. Enfim: esse passado não está presente, porque outras metonímias não o permitem. O que ainda resta descobrir é se estas ausências são *estrategicamente* permitidas.

CONCLUSÃO: REFERENCIAIS PARA UMA PROPOSTA “METONÍMICA” DA HISTÓRIA DO DIREITO

Ao percorrer o caminho sobre a relação entre metonímia, presença e descontinuidade, pretendi reforçar um antigo argumento, no sentido de que o tempo é conceito líquido, em constante mudança,³⁷ mas que, com frequência, é usado em um sentido totalizante: simplifica-se o estudo do constitucionalismo como fenômeno a partir de estruturas, justificando-se um *atual estágio das coisas*, valendo-se de conectores que permitam ligações entre passado e presente, distraíndo-se com a força das memórias involuntárias, construídas pelo discurso.

A ideia do artigo é opor-se à explicação simplista dos acontecimentos históricos constitucionais e da visão linear da história política. Mas isso já é feito há muito tempo. O ponto é utilizar a metonímia para elevar o grau desta resistência. O constitucionalismo, e a história desse substantivo como “fenômeno”, é sobretudo construído por tais memórias involuntárias metonímicas.

A partir de exemplos oferecidos pelo historiador Eelco Runia e por dois exemplos de nossa memória constitucional, foi possível verificar o quanto a metonímia gera a consciência desta conformação sob uma pretensiosa confirmação histórica especulativa, e não a mera busca simples de sentido nos fatos

³⁶ BUCK-MORSS, Susan. Hegel and Haiti. *Critical Inquiry*, v. 26, n. 4, p. 821-865, 2000.

³⁷ PAIXÃO, Cristiano. *Modernidade, tempo e direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

passados. Demanda a aceitação, conformação ou irrisignação dos acontecimentos por meio de um espectro de autoridade, selecionando nomes (pessoas, acontecimentos, guerras, textos) que influenciaram eventos. Mas isso ocorre de modo involuntário. A metonímia, assim, é o que permitirá esta estrutura dominante justificadora de eventos sem que possamos nos dar conta disso.

A crítica de Runia serve também para lembrar a impossibilidade de uma filosofia da história que consiga se desvincular da especulação e da história política maximizante, contudo, quer também evitar o reducionismo a esta. É um meio termo de conveniência. A crítica da ontologia da história precisa reconhecer suas insuficiências, sendo inviável pensar em um discurso que não especule, não recorra às metonímias ou não pense na velha *história dos vencedores* em um sentido macro. Não buscamos significado, mas presença pela metonímia e pela capacidade de sua narrativa “clandestina”. Graças à eterna possibilidade de memórias involuntárias, resultado da força das metonímias.³⁸

Os trabalhos de Eelco Runia já mencionados impressionam pelo ineditismo, ao reforçar a preocupação persistente deste autor em pensar de modo inovador a metonímia não apenas como artifício linguístico, mas no auxílio psicossocial que esta permite enquanto *presença*, algo semelhante ao que tentou fazer Heidegger na filosofia da linguagem e alguns autores norte-americanos no direito comum.

Se a história é repensada como disciplina, seja pelos regimes de historicidade e o presentismo (pleno ou padrão), pela busca de uma história antropológica ou, pelo menos, uma história que não seja só política, é importante que toda e qualquer estrutura que permita repensá-la seja colocada sob ênfase: enfim, falo aqui da metonímia que precisa ser pensada, sobretudo enquanto *espectro de autoridade*, porque permite acessarmos um passado e assim entendermos quem *somos nós*, seja pela museologia, por monumentos e descrições, por declarações de direitos humanos e regimes de transição, por *constituições*: um passado não acessível em sua plenitude, mas por narrativas que deixam escapar sentidos inseridos.³⁹ Precisamos estar presentes e atentos a esses desenlaces.

É necessária a transposição deste problema, ou ao menos esta inquietude, para o direito,⁴⁰ objetivo deste artigo. É preciso problematizar a estrutura expli-

³⁸ RUNIA, Eelco. Forum on presence: spots of time, p. 313.

³⁹ Acredito ser esse o sentido atribuído por Runia à *presença*: o elemento viajante que acompanha nossas histórias, porém não como um passageiro pagante, mas como passageiro clandestino (RUNIA, Eelco. Forum on presence: spots of time, p. 315).

⁴⁰ David Gray Carlson e Jeanne L. Schroeder (The appearance of right and the essence of wrong: metaphor and metonymy in law, p. 2.483-2.513) repetem o conceito de direito enquanto código binário, em que o lícito só se perfaz com a existência do ilícito, materializando-se por meio da metonímia (esta “inabilidade de nomear as coisas senão apenas descrevendo o contexto em que a coisa aparece”, sendo ao contrário a metáfora o “sonho do imediatismo erótico”). Judith

cativa do direito constitucional e a teoria do direito no Brasil, ainda preso a narrativas históricas em que se permitem reducionismos comparativos entre o Código de Hamurabi e o Código Penal brasileiro, a “evolução do Habeas Corpus”, a Magna Carta de 1215 ao artigo 5º da Constituição brasileira, o sistema austríaco em contraposição a *Marbury vs. Madison* na revisão judicial. Seguimos explicando resgates a partir de um desejo justificacionista do atual estado das coisas na teoria e prática constitucional que não consegue justificar o porquê de omitir *outros eventos históricos*.

Ocorre que o mal não está nestas narrativas *seletivas*, mas em absolutizar seu conteúdo como linear e determinar o presente por ele. Nas palavras de Hartog, ao negar seu presentismo como uma história do presente, esse é o erro que se repete: “Proporei uma viagem de duas vias, do século XX para a mesopotâmia antiga e de volta. *Certamente demasiado longa e demasiado curta!*”⁴¹ Nos casos aqui debatidos, o de uma excessiva presença (comissão da verdade dos atos do regime militar brasileiro) e de uma excessiva ausência (o silêncio sobre as conversões constitucionais do Haiti e o ineditismo impressionante de seus textos) há exemplos caros dessas nuances metonímicas, por um lado da presença, por outro da ausência da força da memória involuntária. Por que não poderíamos pensar a história constitucional do Haiti como um referente importante para a teoria constitucional ou a teoria do Poder Constituinte como um todo? E se daqui a um século o episódio haitiano da Colônia de negros revolucionários se tornar referência na disciplina de direito constitucional e no estudo do Poder Constituinte em detrimento de outros episódios? Mudaremos *quem somos*?

A ideia de que um regime não é alterável, a de que ele se estabeleceu ou está em formação, demandará o uso metonímico dos acontecimentos, pois a história aí está, pedindo para ser *violentada*. Isso é o *desnudar* da metonímia, o que dependerá muito do presente em que a história será contada. A metonímia é o grande mecanismo para a história do direito. Enfim, não estou propondo revolução alguma na filosofia da história nem propondo virada na história do direito constitucional a partir de uma figura de linguagem, apenas atenção a este elemento tão *presente*, a metonímia.

O regime de historicidade e a inserção de uma proposta de história não política, mas antropológica, já são velhas propostas que podem confortar este

Harris (Recognizing legal tropes: metonymy as manipulative mode, p. 1.216) lembra que a metonímia “nos jargões legais, leis e precedentes revelam seu modo representativo de pensamento no qual se oprime e se emancipa simultaneamente, escondendo-se dentro das vestes da autoridade”.

⁴¹ Regime de Historicidade [Time, History and the writing of History – KVHAA Konferenser 37, p. 95-113, Stockholm, 1996]. Disponível em: <<http://www.fflch.usp.br/dh/heros/excerpta/hartog/hartog.htm>>. Acesso em: 24/04/2017.

problema do uso das metonímias na construção do discurso, lembrando a importante lição conclusiva deste trabalho de que, se jogarmos a especulação pela porta da frente, ela retornará pela porta de trás, e que o sonho da micro-história não especulativa já perdeu forças em algum lugar nos anos 1960. O fato é, nunca nos livraremos das metonímias, muito menos da presença ou do regime de historicidade, todos esses conceitos permanecem inseridos em segundo plano. Porém, as metonímias podem ser úteis na narrativa da história do direito constitucional dentro de nossa constante crise de identidade constitucional: “quem é e quem tem sido o seu intérprete *autorizado*”. Quem *é o povo* que pode ser respondido a partir da construção de metonímias em determinado momento histórico.

O mais importante é destacar a possibilidade de se colocar elementos históricos sob foco ou escondê-los dentro do discurso como estratégia política, graças às metonímias e à memória involuntária. Um momento para se adaptar com essa convivência. Ou reconhecê-la: em alguma medida, o velho e polêmico jargão que compramos dos norte-americanos *we, the people* pode ser visto como a maior e mais perturbante metonímia (autoridade mística)⁴² que nunca se realiza (ainda assim, está presente) mas que, graças a essa duplicidade, segue nos assombrando de um modo que pode ser positivo: nos faz querer encontrá-lo.

REFERÊNCIAS

- ARTURI, Carlos. O debate teórico sobre mudança de regime político: o caso brasileiro. *Revista Sociologia Política*, v. 1, n. 17, p. 11-37, nov. 2001.
- BEVERNAGE, Berber. Time, presence and historical injustice: history and theory. *Wesleyan University*. Middletown, n. 47, p. 149-167, maio 2008.
- BUCK-MORSS, Susan. Hegel and Haiti. *Critical Inquiry*, v. 26, n. 4, p. 821-865, 2000.
- CARLSON, David Gray; SCHROEDER, Jeanne L. The appearance of right and the essence of wrong: metaphor and metonymy in law. *Cardozo L. Review*, 2002-2003.
- CARNAÚBA, Maria Erbia Cassia. *Marcuse e a psicanálise: a teoria crítica sob a análise da teoria da repressão*. Dissertação (Mestrado em Filosofia). Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas (IFCH) da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), 2012.
- CODATO, Adriano Nervo. Uma história política da transição brasileira: da ditadura militar à democracia. *Revista de Sociologia Política*. Curitiba, n. 25, p. 83-106, nov. 2005.
- DERRIDA, Jacques. Declarations of Independence. *Negotiation International Law Review*. Stanford University Press, Trad. Tom Kenner e Tom Popper, p. 46-54, 1976.
- FISCHER, Sibylle. Constituciones haitianas: ideología y cultura posrevolucionarias. *Casa das Américas*, out./dez. 2003.
- GEGGUS, David. Haiti and it's revolution: four recent books. *Radical History Review*, Issue 115, p. 195-202, 2013.

⁴² DERRIDA, Jacques. Declarations of Independence, p. 7.

- GUIMARÃES, José Otávio; PAIXÃO, Cristiano. *A Ponte Honestino Guimarães*. Artigo de opinião presente no site oficial da Universidade de Brasília. Disponível em: <<http://www.fd.unb.br/pt/statistics/a-ponte-honestino-guimaraes>>. Acesso em: 01/02/2016.
- HALPER, Louise. Tropes of anxiety and desire: metaphor and metonymy in the law of takings. *Yale Journal of Law & the Humanities*, v. 8, Issue 1, article 3, p. 31-61, 2013.
- HARRIS, Judith. Recognizing legal tropes: metonymy as manipulative mode. *American University Law Review*, v. 35, 1984.
- HARTOG, François. *Regimes de historicidade: presentismo e experiências do tempo*. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.
- HARTOG, François. *The Modern Régime of historicity in the face of two world wars*. Breaking up Time, p. 124-133, 2013.
- HARTOG, François. *Regime de historicidade* [Time, History and the writing of History – KVHAA Konferenser 37, p. 95-113. Stockholm 1996]. Disponível em: <<http://www.fflch.usp.br/dh/heros/excerpta/hartog/hartog.htm>>. Acesso em: 24/04/2017.
- LE GOFF, J. *História e memória*. 5. ed. Campinas: Editora Unicamp, 2003.
- MAUS, Ingeborg. *Zur Aufklärung der Demokratietheorie: Rechts – und Demokratietheoretische Überlegungen im Anschluß an Kant*. Frankfurt sobre o Reno, Suhrkamp, 2015 – primeira edição 1994.
- NAPOLITANO, Marcos. *Cultura e poder no Brasil contemporâneo*. Curitiba: Juruá, 2006.
- NICOLAZZI, Rodrigo; RODRIGUES, Henrique. Entrevista com François Hartog: história, historiografia e tempo presente. *História da Historiografia*. Ouro Preto, n. 10, p. 351-371, dez. 2012.
- PAIXÃO, Cristiano. *Modernidade, tempo e direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- RUNIA, Eelco. Presence. *Wesleyan University, History and Theory*, v. 1, n. 45, p. 1-29, out. 2006.
- RUNIA, Eelco. Forum on presence: spots of time. *Wesleyan University, History and Theory*, v. 1, n. 45, p. 305-316, out. 2006.
- SALLUM JÚNIOR, Brasília. Transição política e crise de Estado. *Lua Nova*, São Paulo, n. 32, abr. 1994.
- STEIN, Ernildo. Em busca da linguagem para um dizer não metafísico. *Natureza humana* 6(2), p. 289-304, jul./dez. 2004. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-24302004000200005>. Acesso em: 24/04/2017.

Data de recebimento: 24/02/2016

Data de aprovação: 18/10/2016